



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA**

Lei n.º 008/2019.

**Regulamenta o Grupo Ocupacional de Atividades do
Fisco Municipal, e adota outras providências.**

A Prefeita Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
GENERALIDADES**

Art. 1º O provimento, a vacância e o exercício dos cargos do Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF - da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, bem como o vencimento, as vantagens, as garantias, os direitos, as prerrogativas, a precedência, as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus titulares são regulados por esta Lei.

§ 1º - O Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização será composto dos seguintes cargos:

- I - Agente Fiscal de Tributos;
- II - Auditor Fiscal de Tributos;
- III - Agente Fiscal de Obras.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, as denominações do parágrafo anterior e Servidores do Grupo TAF se equivalem.

Art. 2º O Grupo Ocupacional, Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Grupo TAF - é organizado em carreira, e seus integrantes são regidos pelo Regime Estatutário, com lotação fixada:

I - Na Secretaria Municipal de Finanças:

- a) Os Agentes Fiscais de Tributos e Auditor Fiscal de Tributos;

II - Na Secretaria Municipal de Infraestrutura:

- b) Os Agentes Fiscais de Obras

Art. 3º Os cargos do Grupo TAF são de provimento efetivo permanente e, aos seus titulares, na forma da legislação Tributária Municipal, compete o exercício da ação fiscal pertinente ao lançamento, autuação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência Municipal e demais prerrogativas e atribuições legais.

Art. 4º Os cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo TAF, os subgrupos, o número de ocupantes, a exigência de grau de escolaridade, a progressão, a ascensão, as classes e os níveis de vencimentos do Grupo de Atividades estão disciplinados nos anexos I e II, desta Lei.

Art. 5º Os Servidores do Grupo TAF trabalharão em dupla para assegurar o efetivo trabalho na ação fiscal.

Art. 6º Compete aos cargos de:

§ 1º - Agente Fiscal de Tributos; fiscalizar o mercado público e a feira livre no tocante a higiene e limpeza, fiscalizar e receber o pagamento de taxas, tributos e outras eventuais ou permanentes cobranças municipais, fiscalizar o pagamento de tributos municipais, prestar informações aos feirantes, visitantes e usuários, elaborar relatórios das atividades executadas, prestar imediata informações de ocorrências ao chefe imediato, lavrar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins que se fizerem necessários ao desempenho das atividades fiscais, estimar e arbitrar base cálculo de impostos municipais, avaliar bens e imóveis para efeito de lançamento de tributos municipais e outros fins de interesse do município, atuar nos órgão de julgamento fiscal da secretaria municipal de finanças, exercer outras atividades correlatas.

§ 2º - Auditor Fiscal de Tributos; emitir parecer e responder a consultas a cerca de matéria tributária e fiscal, estudar e propor métodos e técnicas gerais de natureza fiscal, ministrar cursos de aperfeiçoamento em matéria tributária e fiscal, opinar, quando solicitado sobre anteprojetos de leis e demais atos normativos de natureza tributária e fiscal, efetuar diligências destinadas a verificação do cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória, homologar o lançamento dos tributos municipais, e quando for o caso, promovê-los de ofício, elaborar o mapa de valores genéricos destinado a apuração do valor venal de imóveis situados no Município, atuar como perito ou assistente nos feitos administrativos ou judiciais para os quais for designado, atuar nos órgão de julgamento fiscal da secretaria municipal de finanças, exercer outras tarefas mediante designação expressa do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º - Agente Fiscal de Obras; verificar e orientar o cumprimento da regulamentação urbanística concernente edificações particulares, verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionar as instalações sanitárias e conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos e concessão de "habite-se", verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não tiverem competentes de autorização ou que estejam em desacordo com o autorizad, acompanhar os arquitetos e engenheiros da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas em sua jurisdição, intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providencias relativas aos violadores da legislação urbanística, realizar sindicâncias especiais para instruções de processos ou apuração de denúncia e reclamações, emitir relatório periódicos sobre atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, orientar e treinar servidores que auxiliem na execução de atribuições típicas da classe, executar outra atribuições afins.

Art. 7º Além dos casos previstos no artigo 13, desta Lei, também constituem deveres dos Servidores do Grupo TAF a:

- I - assiduidade, entendida como comparecimento habitual a repartição e a sua permanência efetiva;
- II - exatidão no cumprimento das tarefas mínimas;
- III - informações em processos, vistorias, comparecimento nas ações fiscais e reuniões de trabalho.

CAPÍTULO II
PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA

Art. 8º A Precedência da Administração Fazendária e seus servidores fiscais, se expressa:

- I - na prerrogativa de examinar documentos fiscais de contribuintes antes de qualquer outro setor administrativo;
- II - na prerrogativa de examinar, conferir, comparar, testar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades dos contribuintes;
- III - na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas às obrigações tributárias;
- IV - no dever de cumprimento das atividades de fiscalizações, prioritariamente sobre os demais setores administrativos;
- VI - na tramitação preferencial dos feitos fiscais;
- VII - na agilização prioritária das diligências relacionadas com o lançamento, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos créditos tributários, especialmente os lançados na Dívida Ativa;
- VIII - no comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos, feriados dias santificados ou, nos casos em que, por qualquer motivo, não funcionem as repartições municipais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA**

DIREITOS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 9º São assegurados aos Servidores do Grupo TAF, em sua plenitude, os direitos, as garantias, as prerrogativas e as atribuições estabelecidas nesta lei ou em leis gerais do servidor público municipal.

Art. 10 Não há hierarquia funcional entre os Servidores que compõe o Grupo TAF, os direitos e deveres são iguais na carreira, distinguindo-se os seus integrantes apenas pelas competências inerentes a cada cargo.

**CAPÍTULO II
DIREITOS E GARANTIAS**

Art. 11 Aos integrantes do Grupo TAF, são assegurados, especificamente:

- I - garantia de remoção somente fundamentada em razão do interesse do serviço, a pedido, ou por promoção;
- II - os demais direitos e garantias asseguradas uniformemente aos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO III
PRERROGATIVAS FUNCIONAIS**

Art. 12 Aos Servidores do Grupo TAF, no exercício do cargo, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

- I - portar carteira de identidade funcional expedida com a assinatura do Secretário Municipal de Finanças, com validade em todo território do Município de Caldas Brandão;
- II - requisitar apoio, o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas, dos policiais civis, militares ou federais, do Poder Judiciário, tendentes a assegurar o pleno exercício das atribuições, inclusive para efeitos de busca e apreensão necessários a instrução de processo administrativo tributário;
- III - desempenhar cargos ou funções na Administração Pública municipal, por nomeação ou designação da autoridade competente;
- IV - exercício de outras atribuições que lhe conferirem esta Lei e a legislação tributária específica.

**CAPÍTULO IV
DEVERES E VEDAÇÕES**

Art. 13 Constituem deveres dos Servidores do Grupo TAF:

- I - dar cumprimento à legislação tributária e, nesse sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas, naturais ou jurídicas, sujeitas às normas;
- II - manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira e da unidade em que tem exercício;
- III - comparecer à repartição tributária durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes;
- IV - desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da Lei, regulamento, especificação de classe;
- V - zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenham em razão de suas atribuições;
- VI - manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;
- VII - manter devidamente organizada toda legislação e outras normas complementares;
- VIII - encaminhar aos órgãos e autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;
- IX - colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação oficial, com os órgãos de defesa judicial do Município, em matéria tributária de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses públicos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

X - guardar sigilo profissional, ressalvado os casos de requisição de autoridade judicial, e os que relacionem com a prestação de mutua assistência legal para fiscalização de tributos e permuta de informações entre poderes;
XI - oferecer sugestões visando o aperfeiçoamento das atividades que lhes são conferidas e manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios de ética profissional;
XII - identificar-se funcionalmente sempre que necessário e, levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiverem conhecimento, em razão do cargo ou função ocupado.

Art. 14 Os Servidores do Grupo TAF, ficam sujeitos a uma carga horária semanal no limite de 30 (trinta) horas, que poderão ser prestadas em sistemas de plantões em atividades internas ou externas.

§ 1º - o comparecimento ao trabalho poderá ser exigido aos sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos, assegurado o descanso semanal de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, observada a escala de serviço e a limitação de horários estabelecida em Lei.

§ 2º - Nos casos de compensação de horas trabalhadas, não se considera convocação para serviço extraordinário a exigência de cumprimento ao trabalho nas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Havendo a exigência para o comparecimento especificado no § 1º, deste artigo, não havendo a compensação do parágrafo anterior, será assegurado ao servidor a percepção da gratificação de horas extraordinárias.

§ 4º - A gratificação de hora extraordinária disposta no parágrafo anterior será acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

CAPÍTULO V
ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 Os cargos que integram o Grupo TAF, Tributação, Arrecadação e Fiscalização, são organizados e providos em carreira e classe, conforme o Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II
INGRESSO

Art. 16 O ingresso de Servidores no Grupo TAF, far-se-á no nível de vencimento inicial da categoria de acordo com sua classe, mediante concurso público.

Art. 17 Constituem requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de:

§ 1º Agente Fiscal de Tributos e Agente Fiscal de Obras: Certificado de conclusão do Ensino Médio ou relativo.

§ 2º Auditor Fiscal de Tributos: Certificado de conclusão do Ensino Superior.

SEÇÃO III
NOMEAÇÃO A ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 Concluídas as etapas do concurso público com homologação dos resultados, serão convocados e nomeados os candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação estabelecida, mediante ato do Prefeito Municipal, obedecerá o Servidor ao cumprimento constitucional dos 3 (três) anos de estágio probatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo Único - A nomeação dar-se-á em atendimento a conveniência da administração pública e a verificação de vaga.

**SEÇÃO IV
ASCENSÃO DE CLASSE E PROGRESSÃO DE NÍVEL**

Art. 19 A Ascensão de classe funcional, que se processará a título de promoção, na linha vertical, dar-se-á em razão do critério de comprovação de elevação de sua formação acadêmica curricular, enquanto que a progressão de níveis, na linha horizontal, processar-se-á a cada 4 (quatro) anos de efetivo exercício no serviço público.

**CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 20 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - O vencimento dos integrantes do Grupo TAF, dentro do conhecimento que lhe dá o Estatuto dos Servidores do Município de Caldas Brandão, é fixado em Lei, e será reajustado anual até o final do ano fiscal para vigência no próximo ano fiscal.

Art. 21 Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - A remuneração dos integrantes do Grupo TAF, obedece aos conceitos e normas gerais estabelecidas no Estatuto do Servido do Município de Caldas Brandão.

Art. 22 O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração do servidor falecido.

Art. 23 Os provimentos de aposentadorias serão reajustados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefício ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria do Servidor do Grupo TAF corresponderá à totalidade da remuneração do servidor em atividade, conforme art. 21, desta lei.

**CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS**

Art. 24 As vantagens de natureza pecuniária a que fazem jus os Servidores do Grupo TAF, dividem-se em comuns ou específicas.

Art. 25 As vantagens comuns se referem indenização, décimo terceiro, férias remuneradas e adicionais que obedecem as disposições uniformes do Regime Jurídico dos Servidores do Município de Caldas Brandão.

§ 1º - Os integrantes do Grupo TAF, fazem jus a adicional de periculosidade na razão de 30% (trinta por cento), em razão do iminente risco à vida em que se encontram os servidores deste grupo.

§ 2º - É assegurado aos integrantes do Grupo TAF os demais adicionais concedidos em caráter geral aos Servidores Públicos Municipais de Caldas Brandão.

Art. 26 As vantagens específicas se referem a gratificação por produtividade fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 27 A gratificação por produtividade fiscal destina-se a incentivar o Servidor do Grupo TAF a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

Parágrafo Único - A gratificação por produtividade fiscal, incorpora-se ao vencimento pelo exercício do cargo e ao proventode aposentadoria dos Servidores do Grupo TAF.

Art. 28 O Servidor do Grupo TAF, que vier a exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada ou equivalente, fará jus, além da gratificação pelo exercício dessas funções, a gratificação por produtividade fiscal.

Art. 29 A gratificação por produtividade fiscal que fazem jus os Servidores do Grupo TAF, será concedida e paga pelo sistema de pontuação, até o limite máximo de 600 (seiscentos) pontos mensais, correspondente cada um a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

§ 1º O valor do ponto deverá ser reajustado anualmente através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As normas e as condições de percepção da gratificação por produtividade fiscal serão estabelecidas de acordo com a tabela única, do anexo II, desta Lei.

§ 3º Caso a pontuação exceda o limite máximo, o possível excedente será incorporado obrigatoriamente nos pontos auferidos para o mês posterior, obedecendo-se ao limite máximo de pontos.

§ 4º Os pontos obtidos pelo Servidor do Grupo TAF, mediante ação fiscal fora do Município, ou em horários especiais, tais como, noturno, feriado, expediente facultativo e finais de semana, serão computados em dobro.

Art. 30 A gratificação por produtividade fiscal é uma vantagem pessoal concedida, exclusivamente, aos Servidores do Grupo TAF, no efetivo exercício do cargo e aos amparados pelo art. 23 desta mesma lei.

§ 1º - Para efeito desta Lei, serão considerados de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - convocação para o Serviço Militar, Júri, Casamento Civil, Licença para Tratamento de Saúde, Licença Prêmio, Licença Maternidade e Paternidade, Férias, Serviços não remunerados à Justiça Eleitoral e luto;
- II - participação em cursos de interesse da Administração Pública Municipal, participações em comissões, comitês e conselhos da Administração Pública Municipal por determinação ou autorização do Prefeito.
- III - para assumir cargo em comissão com lotação nas Repartições Fiscais no âmbito do Município.
- IV - para assumir cargo de dirigente de entidade representativa da classe de servidores.

§ 2º - O valor da Gratificação em caso de afastamento previsto no parágrafo anterior será concedido:

I - pela proporção de dias de afastamento em relação a última gratificação percebidas nos casos previstos nos itens I, II e III.

II - nos casos previstos no item IV:

- a) 200 (duzentos) pontos para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais;
- b) 400 (quatrocentos) pontos para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 Nos trabalhos realizados em conjunto, os pontos da gratificação por produtividade fiscal serão rateados entre os participantes, sendo vedado, dentro do mesmo procedimento, o desdobramento do auto de infração.

Parágrafo Único - Considera-se como desdobramento a lavratura de mais de um auto de infração para o mesmo tipo de tributo do mesmo procedimento Fiscal.

Art. 32 Os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, participante do efetivo processo que concede a Gratificação referida nesta Lei, farão jus a 50% (cinquenta por cento) do valor da média da gratificação paga aos Servidores do Grupo TAF.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único -O benefício que dispõe o *caput* deste artigo também será aplicado, na mesma base, aos Servidores do Grupo TAF que executarem suas atividades internamente na repartição tributária.

Art. 33 Os pontos da gratificação por produtividade fiscal dos Servidores Grupo TAF, serão atestados pelo superior imediato, mediante a apresentação de relatórios que comprovem o resultado das atividades realizadas.

§ 1º - O relatório atestado será encaminhado ao servidor responsável pela manutenção da folha de pagamento dos servidores, para que este proceda com o cálculo e implantação em contracheque

§ 2º - Os pontos da Gratificação do Grupo TAF serão calculados com base nos dados do anexo II desta Lei.

Art. 34 O Servidor responsável pela manutenção da folha de pagamento terá a responsabilidade de apreciar o sistema de pontuação, de modo que quando sejam concedidos tais pontos, o mesmo terá como justificar a referida concessão para prestação das informações necessárias.

Art. 35 Por ocasião do pagamento do Décimo Terceiro Salário, os Servidores do Grupo TAF perceberão o valor referente ao último pagamento da gratificação.

Art. 36 Por ocasião do pagamento de férias, receberá o membro do Grupo TAF o valor correspondente ao último pagamento da gratificação.

Art. 37 Inclui-se nos proventos mensais de inatividade dos Servidores do Grupo TAF, o valor correspondente ao máximo da gratificação por produtividade fiscal que este teria direito no efetivo desempenho de suas atividades.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38 Fica permitido um redutor de até 50% (cinquenta por cento) do valor do ponto da gratificação por produtividade fiscal no mês em que for constatado déficit de mais de 50% (cinquenta por cento) no resultado médio da arrecadação e fiscalização dos últimos 6 (seis) meses.

§ 1º - A redução que se refere o *caput* deste artigo compreende as receitas que são oriundas das atividades daqueles que recebem a gratificação por produtividade fiscal.

§ 2º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças informar, oficialmente, aos setores competentes, os critérios para apuração do índice e o valor do redutor quando aplicado.

Art. 39 Os efeitos financeiros decorrentes da Aplicação desta Lei, entram em vigor na data da sua publicação.

Art. 40 Fica aprovado o Anexo I e II desta Lei, com todas as suas tabelas e conteúdos.

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caldas Brandão/PB, 01 de junho de 2019.

Neuma Rodrigues de Moura Soares

NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES
Prefeita Constitucional do Município de Caldas Brandão



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I
LEI Nº 008/2019

NÍVEL 10% CLASSE 25%

TABELA ÚNICA - DOS NÍVEIS E CLASSES											
		NÍVEL									
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
C L A S S E	A	998,00	1.097,80	1.207,58	1.328,33	1.461,17	1.607,28	1.768,01	1.944,81	2.139,30	2.353,23
	B	1.247,50	1.372,25	1.509,47	1.660,42	1.826,46	2.009,11	2.210,02	2.431,02	2.674,12	2.941,53
	C	1.559,37	1.715,31	1.886,84	2.075,52	2.283,08	2.511,38	2.762,52	3.038,78	3.342,65	3.676,92
	D	1.949,21	2.144,13	2.358,54	2.594,40	2.853,84	3.139,22	3.453,14	3.798,46	4.178,31	4.596,14
	E	2.436,52	2.680,17	2.948,19	3.243,01	3.567,31	3.924,04	4.316,44	4.748,09	5.222,90	5.745,19

LEGENDA DA TABELA ÚNICA DESTE ANEXO

1. As classes serão ocupadas por Servidores do Grupo TAF com os seguintes graus acadêmicos, correspondente, cada grupo, a 25% (vinte e cinco por cento)

Classe A para os que possuem grau acadêmico em Ensino Médio;

Classe B para os que possuem grau acadêmico em Ensino Superior;

Classe C para os que possuem grau acadêmico em Pós-graduação;

Classe D para os que possuem grau acadêmico em Mestrado;

Classe E para os que possuem grau acadêmico em Doutorado.

2. Os níveis serão preenchidos levando-se em consideração o tempo de serviço do Servidor do Grupo TAF no serviço público, acrescido de 10% (dez por cento) a cada nível, obedecida a seguinte ordem:

Nível I para os que possuem de 0 até 4 anos de tempo de serviço público;

Nível II para os que possuem de 4 até 8 anos de tempo de serviço público;

Nível III para os que possuem de 8 até 12 anos de tempo de serviço público;

Nível IV para os que possuem de 12 até 16 anos de tempo de serviço público;

Nível V para os que possuem de 16 até 20 anos de tempo de serviço público;

Nível VI para os que possuem de 20 até 24 anos de tempo de serviço público;

Nível VII para os que possuem de 24 até 28 anos de tempo de serviço público;

Nível VIII para os que possuem de 28 até 32 anos de tempo de serviço público;

Nível IX para os que possuem de 32 até 36 anos de tempo de serviço público;

Nível X para os que possuem de 36 até 40 anos de tempo de serviço público;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II
LEI Nº 008/2019

TABELA ÚNICA - DA BASE DE CÁLCULOS DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL		
TAREFAS MÍNIMAS INERENTES AS ATIVIDADES DO CARGO 20%		
ITEM	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
01	Realização de serviços determinados por autoridade competente, tais como, diligência normal, formalização de auto de infração, contestação, diligência solicitada por autoridade julgadora e por emissão de notificação.	20% (vinte por cento) dos 600 pontos, com o cumprimento de no mínimo uma atividade para cada um dos três itens.
02	Inspeção com anotações nos respectivos boletins de ocorrências nas obras licenciadas e em fase de execução.	
03	Cumprimento das ordens e determinações emanadas de autoridade superior dentro dos prazos e condições determinadas	
EM RAZÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS MEDIANTE PROCEDIMENTO DA AÇÃO FISCAL		
04	Lavratura de auto de infração pela falta de recolhimento do ISSQN, estando o imposto escriturado ou não no livro fiscal.	20
05	Levantamento fiscal quando a apuração pelos serviços prestados por terceiro, tiver sido o ISSQN retido e não recolhido, ou quando deveria ter sido e não foi retido, nem recolhido o imposto.	25
06	Apuração de fraude devidamente comprovada quanto a emissão de documentos fiscais.	40
07	Lavratura de auto de infração quando constatado erro na utilização da base de cálculo ou da alíquota.	15
08	Autuação pela divergência apurada e devidamente comprovada na confrontação da escritura fiscal e contábil.	40
09	Autuação em decorrência da prestação de serviços sem a emissão da correspondente nota fiscal.	25
10	Participação em operações tributáveis, escrituradas como isentas ou como não tributáveis	25
11	Autuação pela constatação de deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.	40
12	Levantamento fiscal em estabelecimento de prestação de serviços sem lavratura de auto de infração.	20
13	Procedimento fiscal com estimativa ou arbitramento de contribuinte pessoa física ou jurídica sem inscrição municipal.	20
14	Procedimento fiscal com estimativa ou arbitramento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes, cuja receita não condiz com os valores praticados no mercado.	20
15	Levantamento em estabelecimento com incidência apenas do ICMS, com constituição de créditos para a edilidade.	10
16	Pela arrecadação externa de tributos municipais, para cada montante efetivamente recolhido, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 300 pontos para efeito de auferição.	10
17	Por lavratura de auto de infração pela falta de recolhimento de tributos municipais relativos aos profissionais liberais.	10
18	Por lavratura de auto de infração pela falta de comunicação de encerramento ou alteração de atividade, mudança de endereço.	10



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

19	Por lavratura de auto de infração pela utilização de meios de publicidade irregular.	10
20	Por lavratura de auto de infração relativa ao uso e ocupação irregular de vias e logradouros públicos.	10
21	Por lavratura de auto de infração relativa a instalação e funcionamento de estabelecimento sem o devido Alvará.	10
22	Lavratura de auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória.	10
23	Lavratura de auto de infração por embarço a ação fiscal.	20
24	Lavratura de auto de infração pela falta de apresentação de documentos fiscais solicitados.	10
25	Por plantão fiscal no setor de ISSQN, até o limite de 90 pontos.	30
POR ATIVIDADES ADICIONAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA		
26	Autuações por invasões em áreas públicas.	12
27	Vistoria e notificação por ocorrência em obras.	10
28	Autuações em obras por infrações não especificadas na tabela.	10
29	Autuações por infração ao Código de Posturas Municipal.	08
30	Exercer irregularmente atividade, ainda que licenciada, que contrarie o interesse público no que diz respeito a saúde, a higiene, a segurança, a ordem e aos bons costumes.	06
31	Autuação por não fechamento de terreno ou áreas em obras.	08
32	Elaboração de laudo de vistoria para efeito de obra embargada.	10
33	Autuação por início de construção e obra sem a prévia licença.	10
34	Autuação por construir em desacordo com o projeto aprovado.	10
35	Por plantão fiscal na Secretaria Municipal de Infraestrutura, até o limite de 90 pontos.	30
POR ATIVIDADES ADICIONAIS EM GERAL		
36	Por elaboração de projetos que atendas aos interesses e peculiaridades dos serviços desenvolvidos na repartição tributária, e na fiscalização de obras e serviços.	20